



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 160 /2004.

Institui o Sistema de Transporte Público Complementar de passageiros, integrado ao Sistema Municipal de Transporte Coletivo do Município de São Pedro da Aldeia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Transporte Público Complementar de São Pedro da Aldeia, através de veículos utilitários tipo KOMBI e VAN, Auxiliar aos serviços de Transporte Público Coletivo e Individual.

Art. 2º - O serviço de Transporte Público Complementar do Município de São Pedro da Aldeia será explorado em caráter contínuo e permanente sob o regime de permissão, operado por Cooperativas, atuando como linhas alimentadoras do serviço convencional ou linhas do serviço seletivo.

§ 1º - O serviço instituído pela presente lei visa satisfazer as necessidades de deslocamento dos cidadãos dos diversos bairros, regiões e áreas do Município, não atendidas ou atendidas precariamente pelo transporte convencional de ônibus e microônibus, ou Auxiliares a estes, executados na forma desta lei.

§ 2º - Ficam mantidos os demais serviços de Transporte Coletivo de passageiros na circunscrição municipal, em especial o serviço convencional e seletivo, para a proteção aos interesses dos usuários visando a maior fluidez da circulação viária.

Art. 3º - Compete ao Poder Público delegar, planejar e fiscalizar o Transporte Público Complementar de São Pedro da Aldeia.

§ 1º - O Transporte Público Complementar de passageiros reger-se-á pelos dispositivos da presente lei e de seu Decreto regulamentador, do Código Nacional de Trânsito e respectivo regulamento e demais dispositivos regulamentadores aplicáveis à espécie.

§ 2º - O planejamento dos serviços de Transporte Público Complementar de São Pedro da Aldeia será executado pela Coordenadoria Municipal de Transportes.

Parágrafo Único – Na operação das linhas alimentadoras do serviço de transporte convencional serão observadas as seguintes características:

- I – Integração física e tarifária com o serviço convencional;
- II – Remuneração através do sistema de compensação de Receita;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 4º - A título provisório e precário serão autorizados pelo Poder Executivo Municipal, com validade de 8 (oito) meses, à pessoa física organizada ou não sob a forma de Cooperativa, a exploração das linhas alimentadoras criadas pela Coordenadoria Municipal de Transportes, mediante o atendimento integral das seguintes condições:

- I – Possuir “VAN” ou “KOMBI” com, no máximo, 6 (seis) anos de fabricação;
- II – Se cadastrar na Coordenadoria Municipal de Transportes entre os dias 05/01/05 à 20/01/05;
- III – O veículo estar com nada consta de multas e IPVA 2004 pago e vistoriado;
- IV – O veículo estar em nome do requerente do cadastro e emplacado no Município de São Pedro da Aldeia;

§1º - Será autorizado somente 1 (um) veículo por autorizatário, neste subsistema de Transporte Complementar, sendo considerado de porte obrigatório os seguintes documentos:

- A) carteira de habilitação categoria “D”;
- B) documento único de trânsito – DUT;
- C) cédula de identidade civil;
- D) cartão de identificação do veículo e condutor fornecido pela Coordenadoria Municipal de Transportes devidamente fixada no para-brisas do veículo;
- E) selo de vistoria da Coordenadoria Municipal de Transportes;

§2º -A autorização provisória e precária será dada necessariamente ao condutor de veículo que comprove, no que couber, o atendimento dos seguintes requisitos:

- a) Não exercer qualquer atividade ou negócio em nome pessoal ou em sociedade;
- b) Não haver sido condenado por crime contra o patrimônio, contra os costumes e falimentar;
- c) Não ter rendimentos de qualquer natureza;
- d) Não haver sido condenado em crime previsto no Código Penal;

§ 3º - Somente será permitida a condução do veículo pelo próprio autorizatário, sob as penas previstas no art. 12 desta Lei.

Parágrafo Único – As autorizações a que tratam a presente lei, perderão sua eficácia e validade após a efetivação da licitação.

Art. 5º - As permissões a que tratam a presente lei, serão delegadas pelo Poder Público, que fará realizar licitação pública, no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação da presente lei, na forma preconizada pela lei federal 8.666/93.

Art. 6º - Os permissionários obrigatoriamente terão que ser pessoas jurídicas organizadas sob a forma de Cooperativas.

§1º - A cada Cooperativa que explorar a linha licitada, será exigida a quantidade mínima para sua regular operação, nos moldes estabelecidos pelo edital de licitação.

§2º - Fica vedada a permissão a terceiros sob as penas da lei.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§3º - Os permissionários do Transporte Complementar de passageiros deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – Possuir personalidade jurídica;
- II – Estarem devidamente estabelecidos na cidade de São Pedro da Aldeia;
- III – Estar em dia com suas obrigações tributárias Federais, Estaduais e Municipais;
- IV – Os veículos de sua frota não poderão exceder 6 (seis) anos, contados da data de sua fabricação;
- V – Os veículos deverão estar licenciados anualmente pelo DETRAN/RJ, emplacados no Município de São Pedro da Aldeia;
- VI – Os veículos deverão ter capacidade mínima de 09 (nove) passageiros;
- VII – Os veículos terão que ser do tipo “KOMBI” ou “VAN”;

Parágrafo Único - Os veículos dos permissionários serão vistoriados anualmente pela Coordenadoria Municipal de Transporte que expedirá os seguintes documentos para os veículos autorizados:

- a) Selo de Vistoria;
- b) Certificado de Cadastro;
- c) Cartão de identificação do veículo e do condutor;

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro para atuar na fiscalização, em conjunto com a Guarda Municipal e sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Transportes.

Art. 8º - A atividade de exploração no serviço de transporte que trata a presente lei, terá a incidência do imposto sobre serviços ISS, nos moldes da legislação própria, devendo o recolhimento respectivo ser comprovado junto à Coordenadoria Municipal de Transportes.

Art. 9º - Compete ao Poder Público, por intermédio da Coordenadoria Municipal de Transportes, definir os critérios de embarque e desembarque de passageiros, inclusive locais de parada dos veículos para que sejam prevenidos transtornos no tráfego;

Art. 10º - Constituem direitos dos permissionários:

- I – registrar até (um) motorista substituto por veículo em serviço;
- II – registrar até 2 (dois) cobradores por veículo em serviço, observando a norma prescrita no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

Art. 11º - A exploração dos serviços do Transporte Público Complementar de passageiros será remunerada pela tarifas aprovadas por ato do chefe do Poder Executivo Municipal;

§1º - A fixação do valor da tarifa será baseada na eficácia dos serviços e levará em consideração o aspecto social dos mesmos, seu custo operacional e as exigências de melhoramento;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§2º - As tarifas do serviço de Transporte Público Complementar de São Pedro da Aldeia serão reajustadas de acordo com os índices fixados para os serviços de Transporte Público coletivo do Estado do Rio de Janeiro;

Art. 12º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, bem como os casos omissos via Decreto.

Art. 13º - Pelo não cumprimento da presente lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas aos veículos das permissionárias:

- I – advertência;
- II – multas;
- III – Intervenção na execução dos Serviços;
- IV – Cassação da Permissão;

Art. 14º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro da Aldeia, 06 de Dezembro de 2004.

CIENTE
Constou do Expediente da Sessão
do dia 27/12/2004

Elson Pires
Presidente


PAULO LOBO
= Prefeito =

COMISSÃO
De Justiça e Redação
Em 1 12 2004

Elson Pires
Presidente

APROVADO
1.ª VOTAÇÃO
Em 27 de dezembro de 2004

Elson Pires
Presidente

APROVADO
2.ª e VOTAÇÃO ÚLTIMA
Em 28 de dezembro de 2004

Elson Pires
Presidente